



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001565/00-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.819 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Restituição - Compensação
Recorrente CANO-FLEX IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários, imposto pela LC 118, de 2005, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. As ações de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizadas antes da vigência da LC n.º 118, de 2005, se submetem ao prazo prescricional de 10 anos.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Portaria MF n.º. 256, de 2009 - Regimento Interno do CARF - Art. 62-A)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância, para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Gilberto Baptista, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra indeferimento de pedidos de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, e do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, atrelados a pedidos de compensação com débitos das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e para o financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O pedido da interessada, refere-se à parcela da contribuição ao Finsocial recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, e ao ILL dos exercícios de 1991 e 1992 (fls.05/15).

O órgão de origem indeferiu o pedido (fls. 51/52), sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois considerou que o prazo para repetição de indébitos relativos a tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

A interessada, em sua impugnação, defendeu-se afirmando que o prazo para repetição de indébito passaria a correr do momento em que o pagamento se tornou indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário, que, no presente caso, se deu a partir da edição da MP 1.110, de 30/08/95.

Salientou que a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que na prática resultaria num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a ilegalidade do Ato Declaratório SRF 96/99, por defeito de motivo e objeto, afrontando os princípios da publicidade, igualdade, legalidade e moralidade, devendo, assim, prevalecer o entendimento do Parecer Cosit 58/98.

A 5ª. Turma da DRJ em Campinas julgou improcedente a impugnação. Ponderou, aquela turma, que não sendo a interessada parte em processo administrativo ou judicial tempestivamente instaurado que lhe daria o direito, conforme art. 165, III, c/c 168, II, ambos do CTN, a pleitear a restituição no prazo de cinco anos contados da decisão definitiva, administrativa ou judicial, incidiria a regra do art. 168, I, c/c art. 165, I, do mesmo CTN, que fixa o prazo de cinco anos para o pedido de restituição a contar da extinção do crédito tributário.

Consignou, ainda, que o entendimento daqueles que somam os prazos dos artigos 150 e 168 do CTN ou mesmo sustentam que o início de sua contagem dar-se-ia após a declaração de inconstitucionalidade, apresentar-se-ia contrário à disposição legal e à interpretação firmada sobre o assunto pelo STF.

Notificada da decisão a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual reproduziu as razões de defesa deduzidas na impugnação.

O recurso voluntário foi julgado pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, ocasião em que foi proferido o Acórdão 30131.442, de 14 de setembro de 2004 da lavra do conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, através do qual os membros da Primeira Câmara enfrentaram a matéria relativa ao pedido de restituição do Finsocial mas quedaram-se silentes quanto à restituição do ILL.

Posteriormente ao julgamento do recurso especial de divergência manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a repartição de origem, no despacho de folha 203, devolveu os autos para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo Acórdão n.º 3101-00.694, a 1ª. Turma Ordinária / 3ª. Câmara / 3ª. Seção do CARF, declinou a competência do julgamento do recurso em favor da 1ª. Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tendo em conta que as razões recursais de defesa relativas ao pedido de restituição do Finsocial já foram analisadas e providas pelo Acórdão 30131.442, de 14 de setembro de 2004, do então Terceiro Conselho de Contribuintes, que afastou a prescrição e determinou a apreciação do mérito pela Turma de Julgamento de 1ª. instância, o presente voto restringir-se-á a apreciar as razões de defesa no tocante à prescrição do pedido de repetição de indébito de ILL.

Nesse sentido cumpre observar que o STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários imposto pela LC 118, de 2005, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a saber:

RE 566.621/RS – Rio Grande do Sul – Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04/08/2011 – Transito em Julgado em 17/11/2011.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Por esse entendimento, o prazo prescricional de 5 anos somente atinge repetições de indébitos discutidas em ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. As ações de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizadas antes da vigência da LC n.º 118, de 2005, como é o caso sob apreciação, se submetem ao prazo prescricional de 10 anos.

E o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE, assim determina:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 24/01/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso sob apreciação a interessada efetuou os recolhimentos do alegado indébito de ILL em abril de 1991 e março de 1992 (fl. 5). De acordo com o entendimento do STF o prazo prescricional para a repetição do indébito de ILL se esgotaria em março 2002. Dessa forma o Pedido de Restituição cumulado com Compensação protocolizado em 10/02/2002, foi apresentado dentro do prazo prescricional de 10 anos.

Nesse sentido devo me submeter ao que determina o art. 62-A do RI-CARF, curvando-me ao entendimento proposto no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 566.621/RS**, para afastar a declaração de prescrição do pedido de repetição de indébito de ILL reclamado nos presentes autos.

Em vista do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgadora de 1ª. instância, para analisar o mérito dos pedidos de repetição de indébito cumulados com compensação de FINSOCIAL e de ILL.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora